



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1392/2002.

*Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga a Lei Municipal nº 1299/96.*

O Povo do Município de Dom Silvério, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção à vida e à saúde, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas integradas à educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, ético-moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de dignidade, igualdade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;

IV - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social.

§1º - O município destinará, dentro de suas limitações, recursos e espaços públicos para programações sócio-culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

§2º - É vedada a criação de programas paralelos, compensatórios ou suplementares, relativos às políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal e com aquiescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à criança e ao adolescente em regime de :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Art. 4º - Os serviços especiais de que tratam os incisos III, IV e V do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º desta lei, serão criados e mantidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Município instituirá e manterá entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### Capítulo I

Art. 6º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de :

- I - Órgão Municipal responsável pela Assistência Social;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, legítimo, fiscalizador das políticas públicas, controlador das ações e gestor do fundo, de composição paritária de seus membros e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é subordinado administrativamente ao órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 08 (oito) membros, sendo:

§1º - Representantes de Órgãos governamentais:

- I - 01(um) representante do Órgão Municipal de Assistência Social;
- II - 01(um) representante da área de Educação;

2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de finanças;
- IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

## §2º - Representantes de Órgãos não-governamentais:

- I - 04(quatro) representantes de entidades não-governamentais.

§3º - A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§4º - Os conselheiros citados no §1º deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores com poder de decisão no âmbito do respectivo Órgão.

§5º - Os conselheiros citados no §2º deste artigo serão indicados pelas respectivas entidades dentre as pessoas com poder de decisão.

§6º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas, na captação e na aplicação de recursos e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os Incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter- municipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar o seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, voltadas para o objeto desta lei;

VII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

IX - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

X - proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, definindo, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - regulamentar e conduzir o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, garantindo ampla publicidade, nos termos da Resolução nº 75/2001 do CONANDA;

XIV - opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução das políticas formuladas;

XV - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, tanto na área governamental quanto na não-governamental;

3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – solicitar, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e controle das atividades a cargo do Fundo;

XVII – decretar a perda do mandato, de membro do Conselho Tutelar, nos termos do §1º do art. 38 c/c o art. 39 desta Lei;

XVIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XIX – deliberar sobre as situações omissas no âmbito do exercício da função dos conselheiros tutelares.

Art. 10 - Os conselheiros e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Art. 11 - O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Decreto e dará posse aos mesmos, até o 15º dia de sua renovação.

Art. 12 - Os conselheiros, após empossados, em reunião convocada na forma do art. 13 desta Lei, elegerão entre si a sua Diretoria, composta de 01 (um) presidente; 01 (um) vice-presidente, 01 (um) 1º secretário e 01 (um) 2º secretário.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 03 (três) dos seus conselheiros.

Art. 14 - A reunião realizar-se-á em primeira chamada com um mínimo de 04 (quatro) conselheiros, e, em segunda chamada, 15 minutos após a primeira, com qualquer número de conselheiros, independente da paridade.

Parágrafo único - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - faltar a duas reuniões seguidas ou a quatro intercaladas, sem justificativa aceita pelo Conselho;

II – sendo suplente, na ausência do titular, faltar a duas reuniões seguidas ou a quatro intercaladas sem justificativas aceitas pelo Conselho;

III – deixar de pertencer à instituição que o indicou como representante;

IV – perder a função no órgão público que o faz representante no Conselho.

Art.15 – O conselheiro que desejar candidatar-se a qualquer cargo político, deverá desincompatibilizar-se do cargo de conselheiro, até 90 (noventa) dias antes do pleito.

Art.16 – É vedada qualquer articulação de natureza político-partidária, sócio-econômica, religiosa e racial junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O órgão Municipal de Assistência Social, através de seus funcionários, dará apoio e suporte administrativo-operacional ao funcionamento do Conselho, além de servir de instrumento divulgador de suas deliberações.

4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Capítulo III

### DO CONSELHO TUTELAR

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art.18 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, subordinado administrativamente ao Órgão Municipal de Assistência Social, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8.069/90, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela Comunidade local para exercer um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar é um órgão público, que atua na esfera municipal, não fazendo parte da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, onde não presta o atendimento direto, mas atua de forma a viabilizá-lo em casos concretos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

#### Seção II

##### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V - nacionalidade brasileira;
- VI - ter como escolaridade mínima o 2º grau completo;
- VII - boa saúde física e mental;
- VIII - apresentar certidão negativa de protesto dos cartórios cíveis e criminais da Comarca e certidão de antecedentes criminais;
- IX - obter aprovação em teste de conhecimento, de questões abertas, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- X - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º - O teste de que trata o inciso IX deste artigo, será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§2º - São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 20 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

Art. 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente; sogro, genro ou nora; irmãos; cunhados, durante o cunhadio ; tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 23 - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 24 - Encerradas as inscrições, será aberto o prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital.

§1º - Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

§2º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§4º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com a relação dos candidatos habilitados.

## Seção II

### Do Processo de Eleição

Art. 25 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes no Município, mediante eleições regulamentadas e presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenadas por uma comissão, especialmente designada por ele, e fiscalizadas pelo Ministério Público.

§1º - A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através de Título Eleitoral.

§2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedirá Edital de Convocação para a eleição de Conselheiro Tutelar, estabelecendo o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 – O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante Resolução, publicada em locais públicos, especificando data, horário e locais de votação.

Art. 28 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela comissão organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

§2º - Não será permitido no prédio, onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 29 – Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Art. 30 – Serão considerados suplentes os candidatos que, em ordem decrescente, obtiverem o maior número de votos, sucessivamente, após a quinta colocação, os quais assumirão a função nos impedimentos, na morte e na cassação do mandato do titular.

Art. 31 – Havendo empate, será proclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 32 – Os concorrentes poderão interpor recurso de resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da fixação do boletim respectivo.

Art. 33 – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

## Seção III

### Da nomeação e posse dos Conselheiros

Art. 34 – Definida a escolha dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar na imprensa local a composição do mesmo.

Art. 35 – Os escolhidos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 36 – A posse dos efetivos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos, após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Efetivada a posse o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação, para os membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 – O Conselheiro Tutelar, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, a qualquer tempo, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 38 - O Conselheiro poderá ser punido com as penas de advertência verbal ou escrita, suspensão de até 03 (três) meses, ou, até mesmo, perda de mandato, quando:

I – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) sessões alternadas no mesmo período de mandato;

III – for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

IV – proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos nesta Lei e nas normas do regimento interno.

V – mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração, oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 39 – A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade.

Parágrafo único – Verificada a perda do mandato, nos termos desse artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 40 – Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, e no caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha para o preenchimento das vagas.

## Seção IV

### Do exercício da função e da remuneração

Art. 41 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O início do exercício da função dar-se-á mediante Decreto de nomeação do Prefeito Municipal e da posse dada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Art. 42 - Na qualidade de membro do Conselho Tutelar, os Conselheiros receberão subsídio equivalente ao valor de um salário mínimo mensal.

§1º - Os membros do Conselho Tutelar não serão considerados funcionários do quadro da Administração Municipal, portanto, não existindo direitos trabalhistas, enquanto relação empregatícia regida pela CLT e/ou Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§2º - Constará da Lei Orçamentária Municipal dotação específica para o atendimento da previsão do "caput" deste artigo.

§3º - A remuneração será proporcional:

I - para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

Art. 43 - Escolhido funcionário público civil, militar ou detentor de mandato eletivo, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo-lhe vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 44 - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§1º - O membro titular do Conselho fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§2º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

§3º - O Conselheiro fará jus a uma gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

§4º - Conceder-se-á ao Conselheiro:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença para concorrer a cargo eletivo;

III - licença-maternidade;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço.

§5º - A Conselheira gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivo de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§6º - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§7º - Será concedida, ao Conselheiro Tutelar, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço mediante apresentação de atestado ou perícia médica.

§8º - O período de licença prevista nos incisos I, III, IV e V, do §4º deste artigo, será remunerado e o suplente assumirá, desde de que o afastamento exceda a 20 (vinte dias).

Art. 45 - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV e V do §4º deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

## Seção V

### Da competência, atribuições e penalidades

Art. 46 - A competência do Conselho Tutelar será determinada pelo disposto no art. 147 da Lei 8.069/90.

Art. 47 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/90;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, I a VI da Lei 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 48 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 49 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 51 – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

## Seção VI

### Do funcionamento

Art. 52 – O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno, observando o disposto nesta Lei e as diretrizes traçadas pela Lei 8.069/90.

Art. 53 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e consignando no livro de registros, apenas o essencial.

Art. 54 – O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na 1ª(primeira) sessão, que se instalará em até 15 (quinze) dias após a proclamação dos escolhidos

§1º - As atribuições do Presidente serão estabelecidas nas normas do regimento interno do Conselho Tutelar.

§2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o Conselheiro indicado pelos seus pares.

Art. 55 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 56 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 57 - O horário de funcionamento do Conselho e as reuniões mensais serão determinados em seu regimento interno.

Parágrafo Único - Serão mantidos plantões noturnos, nos fins de semana e feriados.

## Capítulo IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

11



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069/90, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, e, segundo deliberações e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo vigência por prazo indeterminado.

§1º - As ações de que trata o "caput" do artigo, se referem, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no §1º.

§3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não terá personalidade jurídica, devendo estar subordinado à Administração Pública, integrando o Orçamento Municipal e ser contabilmente administrado pelo Poder Executivo.

## Seção I Dos Recursos do Fundo

Art. 59 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído por:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para as atividades do Órgão de Assistência Social, vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores provenientes das multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069/90.
- V - doações dos contribuintes de Imposto de Renda - IR, conforme art. 260 da Lei 8.242/91, substitutiva à Lei 8.069/90;
- VI - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII - outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Municipal destinará, anualmente, repasse mensal ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando a sua liberação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Plano de Aplicação do mesmo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 - Constituem Ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 61 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 62 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 63 - Os recursos do Fundo serão geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção II

### Da operacionalização do Fundo

Art. 64 - O Fundo será subordinado operacionalmente e administrado pelo Órgão Municipal de Assistência Social, tendo o coordenador ou secretário municipal como ordenador de despesas.

Art. 65 - São atribuições do coordenador ou secretário do Órgão Municipal da Assistência Social:

- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no §3º do art. 58 desta Lei;
- II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;
- IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos;
- VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VII - manter, em coordenação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o controle de bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII - encaminhar à Secretaria de Contabilidade e Finanças do Município:
  - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
  - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
  - c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – providenciar, junto à Contabilidade municipal, para que indique, na demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

XI – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII – manter o controle da receita do Fundo;

XIV – encaminhar, ao Conselho Municipal dos Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

Art. 66 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I – gerir o Fundo e elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

II – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e resultados financeiros do Fundo;

III – avaliar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

IV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

V – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento e execução das ações do Fundo;

VI – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.

## Seção III

### Da execução orçamentária

Art. 67 – Imediatamente, após a promulgação da Lei Orçamentária, o coordenador ou secretário do Órgão Municipal de Assistência Social, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos, o quadro dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 68 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo;

Art. 69 – A Despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes no Plano de Aplicação;

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1º do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único – Fica expressamente vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

14



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 72 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 73 – O regimento interno do Conselho Tutelar definirá as responsabilidades, os direitos e deveres dos conselheiros em exercício da função, bem como os critérios para o regime de plantão e da jornada diária a que estarão sujeitos os conselheiros.

Parágrafo único – Além do cumprimento estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 74 - A exigência de escolaridade contida no inciso VI do art. 19 não se aplica aos atuais membros do Conselho Tutelar que vierem a concorrer a mais uma recondução, nos termos do art. 18.

Art. 75 – O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1299/96.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dom Silvério, 18 de setembro de 2002.

Renato Trindade Teixeira  
Prefeito Municipal